



ELTON FERNANDES
ADVOCACIA ESPECIALIZADA EM SAÚDE

À Comissão de Prerrogativas da OAB/SP

Ilmo Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente para levar ao conhecimento desta Casa a decisão proferida nos autos do processo n.º 1009231-40.2019.8.26.0011, onde o magistrado Paulo Baccarat Filho decidiu ser INCONSTITUCIONAL o arbitramento de verba de sucumbência, deixando de aplicá-la, ferindo o art. 85 do CPC, aviltando a profissão e, a meu sentir, ferindo prerrogativa da classe.

Não se olvida da possibilidade de um juiz singular declarar lei inconstitucional, mas, contudo, ainda que se pudesse debater tal possibilidade no caso concreto, a decisão tomada em sucessão de equívocos, além de ferir prerrogativa dos advogados, lamentavelmente foi tomada em desrespeito às mais mezinhas regras previstas nos artigos 9º e 10º do novo Código de Processo Civil, se constitui como decisão surpresa, vedada pelo referido diploma legal.

Pior do que isto, lamentavelmente o magistrado ignorou o art. 927 do CPC onde se lê que que juízes e tribunais devem observar os enunciados das súmulas e orientações do tribunal a que estiver vinculado. Isto porque, a despeito de tal regra, a decisão traz ululante afronta a posição uníssona do STJ que tem orientações bastante claras acerca das balizas para fixação da verba sucumbência e, portanto, conclui-se que para aquele Corte o arbitramento da sucumbência é constitucional¹.

De mais a mais, embora merecedor de nosso respeito ainda que a decisão seja claramente teratológica ao afirmar que a verba de sucumbência afronta a "inviolabilidade ao direito de propriedade", lembremos que também o STF também já fixou entendimento de que a verba de sucumbência não apenas é constitucional, como igualmente é garantida aos advogados públicos,

¹ Vide súmulas do STJ n.º 303, 517, 519, além de teses consagradas e uníssonas.



ELTON FERNANDES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA EM SAÚDE

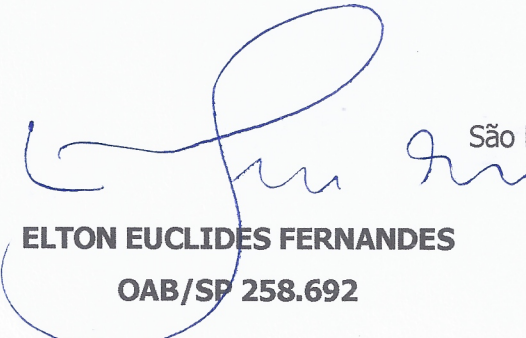
sendo que as razões de decidir são suficientes para que não se alegue inconstitucionalidade da regra, sobretudo ante a declaração de constitucionalidade pela Corte Constitucional.²

Na vigência do Estado Democrático de Direito cabe ao Judiciário o cumprimento da lei, não sua elaboração, menos ainda seu desprezo.

Respeitada a opinião pessoal do magistrado, no mínimo curioso notar, a despeito da afronta aos artigos já citados, que fora necessário opor embargos dos embargos para que o julgador explicitasse a tese e as razões pela qual se recusava a arbitrar verba de sucumbência, o que pode revelar também afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal.

É pacífico que a verba de sucumbência pertence ao advogado nos termos da lei 8.096/94, que a verba é de caráter alimentar e possui natureza processual. Tal verba, data vênia, não se confunde com o possível ressarcimento dos gastos com a contratação de advogado, vez que a verba de natureza processual não se confunde com esta última que é de natureza material e integra as perdas e danos nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.³

Desta forma, acreditando que comunicar o ocorrido à esta Comissão de Prerrogativas é essencial à toda classe, sirvo-me da presente para acostar a decisão, renovando os protestos de estima e consideração.



ELTON EUCLIDES FERNANDES
OAB/SP 258.692

São Paulo, 29 de julho de 2020.

² Ratio decidendi, ADI 6.053, 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197.

³ A este respeito o STJ já se posicionou nos autos do REsp 1.134.725/MG.